



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

PROJETO DE LEI N.º _____ /2021

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO EXTERMÍNIO DE CÃES E GATOS PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DE ZONOSSES, CANIS PÚBLICOS E ESTABELECIMENTOS OFICIAIS CONGÊNERES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Campo Grande – MS,

A p r o v a:

Art. 1º - Fica proibido o extermínio de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, salvo as disposições específicas que permitam a eutanásia.

Art. 2º - Fica vedada o extermínio da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis e que comprometam o bem estar de animais e coloquem em risco a saúde humana e de outros animais.

§ 1º - A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial.

§ 2º - Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa em estágio incurável, que caracterize risco à saúde pública, o animal que se encontrar na situação prevista no *caput* poderá ser disponibilizado para adoção, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Art. 3º - Qualquer interessado deve ter acesso irrestrito a documentação que comprova a legalidade da eutanásia nos casos citados no artigo anterior.

§ 1º - Os laudos veterinários devem ficar disponíveis por no mínimo 5 anos, a contar da data da eutanásia do animal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 2º - O não cumprimento desta lei pela Administração Direta ou Indireta, naquilo que lhes couber, sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação ou daquela que venha suceder.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá celebrar convênio e parcerias com municípios, entidade de proteção animal, organizações não-governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para que sejam desenvolvidos programas ou feiras de adoção para esses animais.

Art. 5º - Para doença contagiosa que não apresentar sinal patognomônico, será imprescindível a realização de exame sorológico, parasitológico ou molecular específicos, a fim de detectar doença.

Art. 6º - O descumprimento desta Lei incorrerá nas penas prevista na Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais ou daquela que venha suceder.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões,
Campo Grande, 19 de outubro de 2021.


Prof. André Luis
Vereador – REDE


Marcos Tabosa
Vereador – PDT



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

JUSTIFICATIVA

A Saúde Pública está diretamente voltada para a solução dos problemas da população humana e que a ela afetam, e suas relações com o ambiente do qual faz parte. Os animais domésticos fazem parte da sociedade, e suas doenças devem ser encaradas a partir de tratamento e soluções, contudo o Poder Público seguiu o caminho da eutanásia como fórmula de solucionar problemas.

A eutanásia, que deveria servir como instrumento para diminuir a ocorrência de uma doença emergente no Brasil, tornou-se única solução para diversas doenças tratáveis nos centros de zoonoses.

O que deveria ser adotado são programas de posse responsável de cães com enfoque na qualidade de vida dos animais, em consonância ao ordenamento jurídico do meio ambiente e os princípios de Direito Ambiental.

Eutanásia é a morte humanitária de um animal, executada por um método que produz inconsciência rápida e subsequente morte, sem evidência de dor e/ou agonia, ou um método que utilize drogas anestésicas em doses suficientes para produzir a perda indolor da consciência seguida de parada cardiorrespiratória. A eutanásia deve ser realizada apenas se o bem-estar estiver comprometido de forma irreversível, se o animal for uma ameaça à saúde pública ou a fauna nativa.

A política de controle de zoonoses adotada por órgãos como o CCZ que além da captura, faz o confinamento e extermínio dos animais, visto que para este não existe um protocolo seguido, por vezes, indo contra os princípios de eutanásia humanitária¹

Pode-se afirmar que grande parte dos casos poderia ser evitado com a utilização de medidas profiláticas, como por exemplo, a vacinação que muitas vezes não é feita por questões econômicas, falta de informação ou negligência dos tutores.

Tendo em vista todos esses aspectos é necessário enfatizar a necessidade e a importância da conscientização de tutores por meio de veterinários ou quaisquer outros

¹ Santana, L. R. (2006). Compromisso de ajustamento de conduta celebrado entre o Ministério Público do Estado da Bahia e a Prefeitura Municipal de Salvador, relativo aos maus tratos praticados pelo Centro de Controle de Zoonoses de Salvador (BA). Revista Brasileira de Direito Animal, 1(1):313- 320.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

profissionais capacitados a prestar esse serviço, ressaltando sempre que a qualidade de vida do animal depende em grande parte das ações que os humanos responsáveis por ele tomam durante toda a sua vida.

A presente propositura tem por objetivo atender a questões de saúde pública relacionadas às condições para a eutanásia de cães e gatos domésticos, e está em consonância com o Artigo 225, §1, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, e com os princípios que regem os Direitos dos Animais.

Em decorrência do dispositivo supracitado, pode-se dizer que é obrigação constitucional do Estado zelar e proteger a fauna, exótica ou nacional, silvestre ou doméstica, de qualquer tipo de crueldade.

No intuito de suprir uma das lacunas existentes na legislação brasileira acerca da defesa dos animais, se faz primordial não permitir que animais sadios sejam cruelmente exterminados no centro de zoonoses de nossa capital, estando esses animais em plenas condições de salubridade para participarem de feiras e programas de adoção.

Eventos voltados para a adoção, as quais foram desenvolvidas e promovidas pelo Poder Público, têm oferecido resultados esplendidos, permitindo que muitos animais encontrem um novo lar, evitando assim eutanásias desnecessárias. Imbuída de permitir as condições para que isso aconteça, o projeto de lei autoriza parcerias entre o Poder público e entidades e instituições ligadas à questão.

A proteção dos animais pelo Legislativo e pelo Judiciário tem acompanhado os mais elevados preceitos éticos das sociedades contemporâneas. Esse reconhecimento deve, também, ser seguido pelo Poder Executivo por meio da extinção da prática da eutanásia de cães, não apenas por se configurar uma prática ilegal e sem amparo científico, mas por representar um desvio do Estado na sua missão de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

A eutanásia é cara, laboriosa e tem alta carga emocional para quem perde seu animal. Em vez de alocar recursos na realização de sacrifício animal, parte dessa verba poderia ser utilizada para um programa de política pública preventiva, substituindo a eutanásia por métodos de controle mais eficazes, condizentes com o ordenamento jurídico nacional e os princípios de direito ambiental.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Por fim, é válido citar um dos maiores líderes humanidade no Século XX, Mahatma Gandhi: “A grandeza de uma nação pode ser julgada pelo modo que seus animais são tratados”.

Norteador por essas palavras, peço o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação da aludida matéria.

Sala de Sessões, 19 de outubro de 2021.

Prof. André Luis
Vereador – REDE

Marcos Tabosa
Vereador – PDT